

L E I Nº 007/85.-

SÍNULA: Dispõe sobre o regime tributário da microempresa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - A microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior, ao valor nominal de 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito de apuração de receita bruta anual, será considerado período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita global das empresas não ultrapassar os limites referido no artigo 2º desta Lei;
- IV - conceituada como instituição financeira;
- V - enquadrada no regime do § 3º do artigo 9º do Decreto Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

segue

Art. 49 - O registro da microempresa será feito no Departamento de Fazenda e realizado mediante simples declaração da qual constará:

- I - o nome e a identificação de empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior o limite fixado no artigo 29 e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 30 desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente da receita bruta anual.

Art. 59 - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art. 60 - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo deverão ser protocolados no protocolo geral.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 79 - O regime tributário aplicável a microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO

- a) - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- b) - das taxas de expediente, relativamente ao Alvará de Localização, Vistoria Anual e Publicidade;

II - DISPENSA:

- a) - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de Serviços;
- b) - da condição de responsável pela retenção na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Terceiros;
- c) - da fiscalização e recolhimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda Municipal.

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamen-

Fls. 03

to, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

- IV - redução de 50% (cinquenta por cento) na aplicação das multas formais.

Parágrafo Único - A isenção prevista no artigo 1, letra "b" deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite, fixado no artigo 29 desta Lei.

CAPÍTULO IV PENALIDADES

Art. 29 - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita as seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidos de juros e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade de declarações ou informações.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 99 - É assegurado a microempresa o direito de continuar no regime normal, quando a Lei, que instituir o regime de microempresas, normas des-

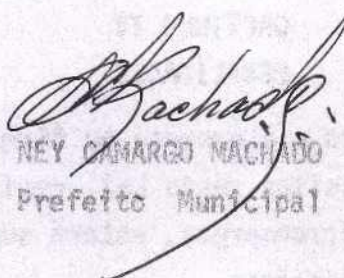
Art. 10 - A Lei, que couber, a matéria tratada nesta Lei as disposições da Lei Municipal nº 031/84, de 17 de dezembro de 1984 (Código Municipal Municipal).

Art. 11 - A transição do regime previsto nesta Lei, para a decorrer do 60 (sessenta) dias da publicação.

Fls. 03

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Formosa
do Oeste, Estado do Paraná, aos quatorze di-
as do mes de junho de mil novecentos e oi-
tenta e cinco.



NEY CAMARGO MACHADO
Prefeito Municipal